CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

| TÍTULO IV |
|---|
| DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES |
| CAPÍTULO I |
| DO PODER LEGISLATIVO |
| C. ~. VIII |
| Seção VIII |
| Do Processo Legislativo |
| |
| Subseção III |
| Das Leis |
| |
| Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar |
| ou arquivado, se o rejeitar. |
| Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora. |
| |
| |

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

| CODIGO PENAL |
|--|
| |
| |
| PARTE ESPECIAL |
| |
| TÍTULO VI |
| DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES |
| DOS CRIVILS CONTRA OS COSTONIES |
| |
| CAPÍTULO II |
| DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES |
| |
| Comuneão do monores |
| Corrupção de menores Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e |
| menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo |
| ou presenciá-lo: |
| Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. |
| |
| CAPÍTULO III |
| DO RAPTO |
| Rapto violento ou mediante fraude |
| Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para |
| fim libidinoso: |
| Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. |
| |
| |

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

| DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. |
|---|
| |
| LIVRO II |
| PARTE ESPECIAL |
| TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS |
| CAPÍTULO I DOS CRIMES |
| Seção II Dos Crimes em Espécie |
| Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente. |
| Art. 241. Fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. |
| Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo: Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. |
| |

LEI Nº 2.252, DE 1º DE JULHO DE 1954

DISPÕE SOBRE A CORRUPÇÃO DE MENORES.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime, punido com a pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1954; 133° da Independência e 66° da República. **GETÚLIO VARGAS**Tancredo de Almeida Neves